



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000442/2010-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.608 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria PIS/COFINS
Recorrente LAURET CAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2008

Ementa:

DEPOIMENTO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA. A mera alegação de que as declarações prestadas em depoimento pessoal estão viciadas por coação sofrida pelos fiscais, não se sustenta em face da ausência de provas ou indícios que demonstrem a ocorrência e por conta da comprovada presença de terceiros, inclusive advogado da parte, que acompanharam e assinaram o quanto transcrito em Termo de Declaração.

PROVA. DEPOIMENTO PESSOAL. RETRATAÇÃO. RETIFICAÇÃO. A retratação feita por instrumento público registrada em cartório de notas para retificar o conteúdo das informações prestadas em depoimento pessoal à fiscalização da Receita Federal do Brasil, não se sustenta quando o conteúdo das declarações prestadas originalmente já se encontram contextualizadas com os demais elementos de prova colhidos para instrução do procedimento investigatório.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2008

Ementa:

COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE PESSOA FÍSICA DESTINADA A REVENDA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SIMULAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITO. Cabível a glosa de créditos escriturais de COFINS na apuração no regime não-cumulativo, quando comprovada a interposição de terceiros, pessoas jurídicas inexistentes de fato, em operações cujo negócio jurídico foi

efetivado com fornecedor pessoas físicas, em conformidade com o art. 3º, §3º, inciso I, da Lei nº 10.833/03.

INTERPOSIÇÃO DE TERCEIRO. SIMULAÇÃO. FRAUDE E CONLUÍO. MULTA QUALIFICADA. A interposição simulada de terceiro alheio ao negócio jurídico, com o escopo de reduzir o montante do tributo configura fraude e conluio (Lei nº 4.502/64, arts. 72 e 73), justificando aplicação de multa qualificada (Lei nº 9.430/96, art. 44, §1º).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2008

PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE PESSOA FÍSICA DESTINADA A REVENDA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SIMULAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITO. Cabível a glosa de créditos escriturais de PIS na apuração no regime não-cumulativo, quando comprovada a interposição de terceiros, pessoas jurídicas inexistentes de fato, em operações cujo negócio jurídico foi efetivado com fornecedor pessoas físicas, em conformidade com o art. 3º, §3º, inciso I, da Lei nº 10.637/02 .

INTERPOSIÇÃO DE TERCEIRO. SIMULAÇÃO. FRAUDE E CONLUÍO. MULTA QUALIFICADA. A interposição simulada de terceiro alheio ao negócio jurídico, com o escopo de reduzir o montante do tributo configura fraude e conluio (Lei nº 4.502/64, arts. 72 e 73), justificando aplicação de multa qualificada (Lei nº 9.430/96, art. 44, §1º).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ de São Paulo (fls. 3311/3335), que manteve o lançamento de PIS e COFINS por aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS no regime não-cumulativo, em face de operações consideradas irregulares pela fiscalização, conforme a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2008

Nulidade - Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Matéria não Impugnada - Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

Pedido de Restituição. Sede de Impugnação. Meio Impróprio. - A impugnação não se presta à formulação de pedido de restituição, compensação ou de parcelamento, devendo estes ser formalizados em procedimentos autônomos.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2008

Fraude. Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito. - Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim de exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária, acompanhada da devida multa de ofício, sobre o sujeito passivo atuado.

Multa de Ofício. Fraude. Qualificação. - A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a iludir a Administração Fiscal quanto aos efeitos do fato gerador da obrigação tributária, mormente em situação fraudulenta, planejada e executada mediante ajuste doloso.

Uso de Interposta Pessoa. Inexistência de Finalidade Comercial. Dano ao Erário. Não Caracterizado. - Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária no contexto da não-cumulatividade do PIS/COFINS, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.”

Intimada da decisão em 24/02/2011 (fl. 3338), a Recorrente apresentou recurso voluntário em 23/03/2011 (fls. 3344/3395), requerendo a desconsideração de diversos depoimentos, bem como as provas deles decorrentes, o afastamento da imposição tributária e, subsidiariamente, a concessão do crédito presumido em relação aos créditos glosados e, caso algum crédito seja considerado devido, a aplicação de multa de 75%.

A Recorrente traz as seguintes razões:

- As provas obtidas em alguns depoimentos não podem ser utilizados uma vez que foram obtidas mediante coação ou estão viciadas com suspeição e, por isso, são ilegais, assim como tudo o que delas decorreram.

- O Fisco realizou uma interpretação incorreta do bojo probatório, uma vez que os depoimentos, à exceção daquele apontado como nitidamente ilícito, não fazem menção expressa a empresa;

- A única razão de a empresa comprar das pessoas jurídicas é o preço, não havendo qualquer simulação ou fraude com intenção de lesar o Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e apresentar os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, a Recorrente pugna pela refutação de parte das provas que instruíram o auto de infração, em especial as que foram de grande relevo à formação da convicção da autoridade administrativa. Por sua importância, tais alegações merecem detida análise.

Afirma a Recorrente que o conteúdo do quanto reduzido a termo, em verdade, não representa fidedignamente o real depoimento prestado por Waldir Lauret e Vânia Lauret às autoridades fiscais. Para tanto, assevera que o depoimento fora obtido de modo fraudulento, uma vez que Waldir, analfabeto, sofreu coação por parte dos agentes fazendários para prestar declarações que se coadunassem com o intento acusatório e, ao final, ter sido obrigado a subscrever a declaração acostada aos autos.

A fim de comprovar suas alegações, instruiu a Recorrente um documento da Secretaria de Estado da Educação que reconhece Waldir Lauret como analfabeto e uma declaração prestada em cartório, na qual o depoente Waldir Lauret se retrata daquilo que afirmara no depoimento lavrado pela autoridade fiscal, bem como aduz que o referido termo de declaração assinado foi obtido por meios ilícitos.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ afastou tais alegações, afirmando, em apertada síntese, que: (i) a declaração de retratação fora prestada após a ciência do auto de infração e a poucos dias do fim do prazo para impugnação, o que denotou, segundo seu entendimento, que esta retratação fora feita com a finalidade específica de corroborar a tese de coação da Recorrente; (ii) o primeiro dos depoimento ocorreu na sede da própria empresa, oportunidade em que o depoente esteve acompanhado de sua filha, enquanto o segundo, na sede do Fisco, quando foi supervisionado por um advogado, o que, a princípio, minoraria a possível plausibilidade na alegada coação e que, nos três, conta a expressão “lido em voz alta pelo auditor fiscal”; (iii) há uma harmonia e coesão entre os três depoimento prestados e estes convergem no sentido apontado pelo conjunto probatório.

A análise das acusações feitas contra a atuação dos agentes estatais em sede inquisitória administrativa deve ser feita em consonância com os elementos probantes trazidos aos autos por ambos os lados.

Cumpra anotar que a Recorrente, em relação à acusação da coação, possui o ônus da prova, não somente em razão de ter sido ela quem alegou o fato ilícito que, em tese, macula a livre vontade dos depoentes, mas também porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade *juris tantum*. Logo, impende verificar se as provas apresentadas pela Recorrente neste sentido são bastantes para demonstrar o que alega, a fim de concluir se procede, ou não, a acusação quanto a suposta viciosa atuação administrativa e, com isso, verificar se é cabível o expurgo destas provas dos autos, bem como todas que delas decorreram.

No caso, sustenta a Recorrente sua tese defensiva em uma suposta coação de agentes fiscais que, valendo-se de sua autoridade e da ausência de traquejo do depoente, com intuito deliberado de imputar conduta ilícita tributária à empresa e com isso autuá-la, formularam perguntas tendenciosas, conduzindo suas respostas e, ao final, obrigaram-no a subscrever o documento.

De início, divirjo de parte dos argumentos expostos pelo E. Relator da DRJ para afastar o requerimento preliminar.

O momento em que o depoente resolve retratar-se publicamente de uma declaração prestada, com base em uma suposta coação ilegal, não possui, ao meu sentir, qualquer relevância no apreço de sua validade probante, posto que a verdade, ou não, ali consubstanciada independe do momento em que esta é pronunciada. Em verdade, entendo que qualquer outra conclusão diferente desta, *data máxima vênia*, é mera inferência sem relevância jurídica. Aliás o direito acolhe a possibilidade de retratação e revisão de informações prestadas conferindo-lhe os efeitos específicos para cada caso. Da mesma forma irrelevante o local onde o depoente prestou tais informações, se na sede da empresa ou da RFB, porquanto a coação aqui alegada não foi física, mas sim moral.

Contudo, melhor sorte não assiste à Recorrente quando a análise versa sobre as condições em que os três depoimentos foram prestados. Ora, é pouco crível imaginar que os agentes da Receita Federal, em associação, ainda que estivessem verdadeiramente agindo no intuito de perpetrar tantos delitos, lograssem êxito em fazê-lo em determinadas situações, especialmente, destaco, no segundo depoimento em que o depoente estava acompanhado de um advogado. O fato de o depoente estar acompanhado de sua filha (no primeiro) e, principalmente, por seu advogado (no segundo), é relevante, uma vez que, se nem a supervisão de um causídico tem o condão de inibir uma conduta extrema como a coação e a manipulação por agentes fazendários, é de questionar-se quais teriam sido os métodos tão eficazes supostamente utilizados pelos fiscais para obter tais declarações, sem que o advogado pudesse intervir ou denunciar o ocorrido.

Ora, tais acusações não são triviais, porquanto carregam em seu bojo diversas condutas típicas e antijurídicas, acerca das alegadas ações perpetradas pelos fiscais (caso fosse considerada procedente a coação) ou mesmo acerca das acusações feitas pela Recorrente, por imputar aos fiscais o cometimento de um delito com grande repercussão à Administração Pública, (caso fosse considerada improcedente). Além disto, em sendo verdade as alegações da Recorrente, é no mínimo passível de apuração do Conselho de Ética da Seccional competente da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de verificar possíveis infrações éticas decorrente da

atuação de um advogado que supervisiona o depoimento prestado por seu cliente que, ainda assim, é coagido e forçado a assinar aquilo que constou reduzido a termo.

Neste sentido, sigo o entendimento da DRJ no que tange à impossibilidade de reconhecer-se como inválidos os depoimentos subscritos com base no fato de o depoente não saber ler, porquanto consta expressamente o termo “lido em voz alta pelo auditor fiscal, o que torna tal obstrução improficua, já que o fato de as palavras terem sido pronunciadas “em voz alta” – e não há evidências de que isso não aconteceu - supera a alegação de o depoente ser analfabeto.

Inobstante, é de notar-se que a impugnação da Recorrente foi subscrita pelo depoente que se intitula analfabeto o que constitui uma contradição acerca da condição alegada.

Tais elementos, somados ao fato de a declaração firmada em cartório ser simples e genérica quanto à coação, sem detalhes e pormenores ou uma apuração mais detida e precisa que permita chegar à conclusão firme de que houve a referida fraude à instrução pelos agentes fiscais, impossibilitam reconhecer a coação e afastar o depoimento.

Diante disso, afasto a preliminar e mantenho os depoimentos tais como prestados que, como integrantes do processo, serão devidamente valorados.

Em relação ao depoimento prestado por Elmir Tom (fls. 122/123), pugna a Recorrente por sua desconsideração, uma vez que, conforme entende, o depoente deveria ser declarado suspeito, com fundamento no artigo 405, § 3º, CPC, que determina a impossibilidade de se considerar o testemunho daquele que “tiver interesse no litígio”. É que o bancário supostamente teria interesse do desfecho condenatório da Recorrente a fim afastar a sua própria culpa, sendo que, ausentou-se de dizer a verdade em seu depoimento ao Fisco para, com isso, responsabilizar *outrem*.

Além desta afirmação, não há qualquer elemento probatório nos autos que dê respaldo a tal tese e demonstre qualquer relação entre o gerente e algum ato ilícito praticado. Logo, inexistindo qualquer prova robusta que embase a afirmação feita pela Recorrente, mantenho o depoimento também do bancário.

Não havendo outras questões preliminares, passo a analisar o mérito.

Inicialmente, é de destacar-se que, em relação ao trancamento da Ação Penal nº 2008.50.05.000538-5, noticiado pela Recorrente e cujos fatos são os mesmos aos aqui apurados, a decisão ali proferida em nada altera a situação do presente processo administrativo: a uma, porque o trancamento se deu em razão de um pressuposto processual negativo ante a incorreta capitulação do tipo penal na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (estelionato e não crime contra a ordem tributária) e não por uma decisão absolutória própria em que houve o reconhecimento da não-ocorrência/existência de ato ilícito; e, a duas, porque os feitos, embora versem sobre os mesmos fatos, bem como as próprias instâncias em si, não se confundem, já que aqui se apura administrativamente a existência de créditos tributários e naquele a possível responsabilidade penal das condutas dos réus.

Em suma, por um lado, aponta o Fisco a existência de um esquema fraudulento capitulado pela Recorrente, que consiste na criação de empresas com o único fito de obter vantagens tributárias, entendidas como indevidas, em razão do creditamento indevido de PIS e COFINS e, por outro, afirma a Recorrente que a irregularidade não afasta sua boa-fé nas negociações, já que comprava das empresas em razão do preço ofertado por elas e não tem

obrigação legal de saber se elas eram ou não fraudulentas e que não há provas nos autos suficientes para definir sua responsabilidade.

O esquema fraudulento apontado pelo Fisco começou a ser apurado a partir da constatação fazendária de que algumas pessoas jurídicas vendedoras de grãos de café no atacado de determinada região apresentavam uma vultosa diferença entre os valores financeiramente movimentados e os efetivamente declarados.

Percebeu-se, a partir de então, que tais empresas poderiam ter sido constituídas tão somente para beneficiar o exportador, real adquirente destes grãos de café. Adquirindo os grãos de pessoa jurídica – e não física – o exportador se beneficiaria do direito ao crédito escritural a ser compensado na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos.

O problema, segundo apontou o Fisco, é que as empresas intermediárias só existiriam juridicamente, não faticamente, e com o único propósito de gerar créditos para o exportador, sendo que elas, efetivamente, não adimpliam os tributos devidos em face das intermediações realizadas. Ou seja, não se trataria de mero procedimento de planejamento tributário, o que é lícito, mas sim de esquema fraudulento voltado a lesar o Fisco. Para tanto, cita como exemplo diversas empresas atacadistas que se encontravam em situação de irregularidade fiscal e que não recolhiam os tributos devidos. Em quase todos os casos, não houve o recolhimento de nenhum tributo no período apurado, (2003 a 2009), apesar de terem movimentado cifras bilionárias.

Ademais, a instrução administrativa demonstrou que tais empresas possuem apenas uma estrutura física mínima, sem que dispusessem de armazéns, depósitos, funcionários ou estrutura logística condizente com o volume de negócios que realizavam. Apesar de tais elementos isoladamente considerados não serem indicativos de irregularidade da pessoa jurídica, a constatação aliada aos demais elementos de prova colhidos fortalece, ainda mais, a conclusão obtida pela fiscalização.

É que o conjunto probatório que ratificou o conteúdo dos depoimentos colhidos de produtores, corretores, exportadores, agentes bancários, entre outros, foram suficientes para apontar que se tratavam de empresas “laranjas”, cuja única razão de existência era perpetrar fraudes a fim de garantir ao exportador créditos tributários referentes ao PIS e COFINS, sem o correspondente pagamento das contribuições ao Fisco.

A conexão com a Recorrente, sob o ponto de vista probatório, conforme será melhor visto adiante, baseia-se, fundamentalmente, na demonstração do esquema de compras e no depoimento dos sócios das empresas atacadistas. Antônio Gava, ao prestar informações no procedimento de apuração do Fisco, informou que a empresa da qual é sócio (Colúmbia) tinha como escopo realizar intermediação entre o produtor rural e o exportador, recebendo a nota fiscal de entrada e emitindo a de saída. Alexandre Pancieri, também sócio de outra empresa atacadista (Do Grão) que revendia os grãos aos exportadores de café, além de afirmar que sequer conhecia o outro sócio da empresa, ainda admitiu expressamente que constituiu a empresa a pedido do dono de uma exportadora beneficiada pelo esquema engendrado.

Como mencionado pela DRJ, embasamento para demonstrar a fraude, a ligação entre as empresas intermediárias e os exportadores, de modo a constituírem relações simuladas e fraudulentas, nos termos dos apontamentos acima referidos, formou um “mercado de compra e venda de notas fiscais” visando gerar créditos tributários.

Contudo, frise-se que, até aqui, não há qualquer traço probante que vincule expressamente a participação da Recorrente neste suposto esquema fraudulento.

A conexão aparece, de forma indiciária, com verificação de que a Recorrente, também exportadora de grãos de café, realizou diversos negócios com tais empresas apontadas como fraudulentas. Até aqui, mais uma vez, cumpre dizer que tais fatos, objetivamente, não tem o condão de demonstrar a estrita relação entre a Recorrente e fraude no caso concreto.

A imputação feita à Recorrente quanto à realização de negócios fraudulentos, não pode ser genérica ou se fundar tão somente no fato desta ter realizado negócios com empresas que fazem costumeiramente arranjos fraudulentos ou simulados. De modo que se torna imperioso mostrar – no caso concreto – a existência específica de negócios realizados em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a primeira imputação que sugere uma efetiva participação da Recorrente no esquema fraudulento ocorreu com a relação existentes entre os sócios da Recorrente com duas das empresas claramente envolvidas no esquema (Do Grão e Acácia). Neste sentido, torna-se relevante o depoimento prestado pelo gerente de banco Elmir Tom, que afirmou que abriu uma conta pelos supostos sócios da Do Grão, Ricardo Vieira dos Anjos e Júlio Cesar Mattede, sendo esta conta vinculada às pessoas jurídicas em que estes constavam como proprietários.

Contudo, segundo informou, não houve atuação destes nas movimentações bancárias após o ato de abertura, uma vez que esta era conduzida por uma procuradora de ambos, a filha do sócio da Recorrente, Vânia Lauret.

Ademais, informou que o relacionamento de sua agência bancária era diretamente com Waldir e Vânia Lauret e que esta, inclusive, assinou “mais de 90% dos cheques” emitidos em nome da empresa Do Grão, muitos deles destinados aos produtores de grãos de café. Afirmou, ainda, que a conta em nome de outra empresa envolvida no esquema (Acácia) também foi aberta por um dos sócios desta, mas efetivamente movimentada por Vânia Lauret e que, mais uma vez, o sócio oficial da empresa jamais retornou à agência após o ato de abertura da conta (juntadas aos autos cópias do cartão de autógrafo da Do Grão e da Acácia, subscritas por Vânia, bem como um cheque emitido em nome da Acácia assinado pela procuradora).

Além disto, corroborando tais fatos, tanto Vânia Lauret como Waldir Lauret confirmaram, em depoimento prestado perante à autoridade fiscal, que tal situação corresponde à realidade.

Em fechamento ao bojo probatório, Vânia Lauret, produtora rural, ao invés de vender sua produção diretamente à Recorrente, compradora de grãos de café, cujo sócio é Waldir Lauret, vendeu primeiro a uma destas empresas atacadistas por R\$190,00/saca que e, no mesmo dia, revendeu à Recorrente pelo preço de R\$230,00/saca. As empresas atacadistas, conforme os depoimentos de seus sócios comprovam, afirmaram ainda que não se importavam com o valor da saca individualmente, pois seu real lucro era em relação à quantidade de sacas vendidas, o que subverte completamente a lógica de mercado esperada e a alegação da Recorrente de que *a única razão de a empresa comprar das pessoas jurídicas era o preço*.

Em defesa, afirma a empresa que verificava a regularidade da empresa por meio de seu CNPJ e não tinha conhecimento do esquema fraudulento, dizendo que restam tão somente imputações genéricas e que, com base nisto, não deve prosperar a autuação fiscal.

É evidente que a opção de determinada empresa exportadora, como o caso da Recorrente, de comprar as sacas de café de pessoas jurídicas em detrimento das físicas, ainda que exclusivamente para perceber uma maior quantia de créditos para abater da contribuição ao PIS e da COFINS, não importa em ilícito, mas sim faculdade conferida pela própria legislação (que optou por conferir um crédito maior das contribuições nesta situação – pessoa jurídica – em relação a outra – pessoa física) e se encontra no âmbito meramente do gerenciamento de recursos e estratégias que não encontram qualquer vedação.

O simples fato de Vânia vender a uma empresa atacadista para, a partir disto, esta revender a Recorrente (empresa da qual seu pai era sócio), também não constitui, isoladamente, em qualquer ilícito ou fraude fiscal, porquanto também se encontra no âmbito da liberdade negocial das partes resolverem vender ou comprar para quem quiser, nos preços e condições acordados.

Porém, a questão começa a ganhar relevo de tipicidade quando analisada conjuntamente. Remetendo-se aos fatos apurados, temos que: (i) havia um esquema fraudulento entre empresas exportadoras e atacadistas de grãos de café com o objetivo de obter créditos de PIS e de COFINS na aquisição de pessoas jurídicas (9,25%), ainda que as aquisições fossem realizadas negocialmente de pessoas físicas (cujo crédito seria discutível para operação de revenda); (ii) as empresas atacadistas “Do Grão” e “Acácia”, nos termos do apurados, encontravam-se neste rol fraudulento; (iii) Vânia Lauret, produtora rural e filha do sócio da Recorrente, Waldir Lauret, era procuradora e movimentava as contas destas empresas atacadistas, além de vender seus produtos a elas para que, posteriormente, fossem revendidas à Recorrente; (iv) as empresas intermediárias não tinham estabelecimentos e estrutura administrativa compatível com o volume de negócios que intermediavam; (v) as empresas intermediárias não recolhiam tributos e não possuíam demonstração de margem suficiente para tais recolhimentos; (vi) documentos obtidos demonstravam que os valores pagos pelas intermediárias a título de compras e comissões, indicam que não havia qualquer preocupação com a tributação das operações. Em fim, a reunião de todos esses indícios aliada aos depoimentos colhidos, demonstram que havia na realidade uma operação engendrada para obter a vantagem indevida.

Ora, é inegável que aqui se tem um conjunto probatório suficiente para imputar a conduta à Recorrente. Os fatos apurados estão em plena consonância com o conjunto probatório acostado, não sendo mera apuração genérica ou intangível, mas plenamente fundada em provas e depoimentos que demonstram que a empresa, não somente realizada negócios com tais empresas “laranjas”, mas era parte integrante do esquema que visava fraudar o Fisco.

Ante o exposto, entendo que andou bem a decisão da DRJ ao manter o lançamento tributário.

Quanto à multa qualificada de 150%, entendo que sua incidência está plenamente apropriada aos fatos apurados. A penalidade vem em decorrência da constatação da simulação e fraude, uma vez que se identificou um sofisticado esquema com objetivo de lesar o patrimônio do Estado. Demonstrada a fraude, fartamente exposta no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (1.549/1684), bem como o dolo, demonstrado como decorrência lógica dos atos perpetrados, é de rigor a aplicação da multa e neste *quantum*. Neste ponto, mantenho a decisão da primeira instância.

Quanto ao pedido pela restituição do Imposto de Renda e da CSLL, não conheço das alegações, posto que este procedimento não é a via adequada para tal análise.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

CÓPIA